



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 637009/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ANGELA PADOAN, FREDERICO DEMARIO PIMPÃO, LUCIA ARMILIATO SANGALLI, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO, ROBSON CANTU
ADVOGADO / PROCURADOR: VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 282/24 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. **Município de Pato Branco**. PAF 2021. Controles Internos de Obras Públicas. Irregularidade apontada no Relatório de Auditoria n.º 08/2021. Projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços. **Improcedência**. Pela **regularidade** das contas. Expedição de **recomendações**.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, decorrente de Auditoria realizada no Município de Pato Branco, na área de Controles Internos de Obras Públicas, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas¹, em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno².

Consoante exposto no Relatório de Auditoria n.º 08/2021 (peça 4), para o Município de Pato Branco, a obra escolhida para ser auditada foi a intervenção de código 12433-26-2020, cujo objeto é “Construção do Centro de

¹ Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

² Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Eventos”, licitada por meio da Concorrência Pública n.º 003/2020 (peça 9), mediante a qual foi firmado o Contrato n.º 151/2020-GP (peça 10), no montante de R\$ 11.836.586,99 (onze milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos).

Decorridos os trabalhos de fiscalização, a unidade técnica apontou a suposta irregularidade “Projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços”, devido as seguintes condições, expostas em quadro resumido no aludido Relatório:

CONDIÇÕES	Na obra do Centro de Eventos (Concorrência Pública n.º 003/2020, Contrato n.º 151/2020-GP, Intervenção n.º 12433-26-2020) foi constatado(a):
	a. Ausência de estudos técnicos preliminares que fundamentem a elaboração do projeto básico: i. Não foi localizada documentação referente aos estudos técnicos preliminares (programa de necessidades e estudos de viabilidade econômico, ambiental e técnico); ii. Também não foi localizada justificativa que enquadre o empreendimento em instrumento municipal de planejamento de obras e contratações, tais como, PPA, LDO, LOA ou Plano Anual de Contratações. b. Deficiência nas peças gráficas, documentos técnicos mínimos que compõem o projeto básico e ausência de ARTs. i. Não foi localizado projeto de fundações, indicando cálculos de capacidade de carga e profundidade das estacas, de modo a subsidiar o levantamento adequado dos quantitativos do orçamento; ii. Não foi localizado projeto de estruturas pré-moldadas, indicando o volume de concreto e peso das armaduras, de modo a subsidiar o levantamento adequado dos quantitativos do orçamento; iii. Não foi localizada ART do projeto de fundações; iv. Não foi localizada ART do projeto de estruturas pré-moldadas.

Em conclusão, a COP pugnou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, propondo, ainda, a aplicação das seguintes sanções, determinações e recomendações:

RESPONSÁVEL	CONDUTA NEXO CAUSAL E DANO	PROPOSTA DE SANÇÃO
<u>FREDERICO</u> <u>DEMARIO</u> <u>PIMPÃO</u> CPF N.º 451.594.919-53 Secretário de Engenharia e Obras Gestão 2017-2020 <u>MAURO JOSÉ</u>	Aprovar e encaminhar o processo para licitação sem que houvesse os estudos técnicos preliminares, exigidos por lei, fato que constitui afronta à legislação vigente. A aprovação do projeto básico desacompanhado dos estudos	Multa administrativa prevista no Art. 87, V, “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<u>SBARAIN</u> CPF N.º 015.931.379-15 Secretário de Administração e Finanças Gestão 2017-2020 <u>OSMAR BRAUN</u> <u>SOBRINHO</u> CPF n.º 519.714.619-20 Secretário de Desenvolvimento Gestão 2017-2020 <u>LUCIA</u> <u>ARMILIATO</u> <u>SANGALLI</u> CPF n.º 071.595.219-60 Orçamentista e Projetista (ART n.º 1720203001137)	técnicos preliminares, por sua vez, eleva o risco de que as soluções técnicas não sejam adequadas à condição local e pode ferir a adequada priorização dos empreendimentos realizados pelo Município. Além disso, a ausência de documento que comprove o estudo das alternativas dificulta a transparência e a rastreabilidade ao processo, fato que concorre para perpetuação da prática de seleção de empreendimentos e obras com base critérios subjetivos. Elaborar orçamento (Concorrência Pública n.º 03/2020) baseado em estimativas e inferências, uma vez que não constava o detalhamento geométrico dos elementos estruturais no projeto de fundações e no projeto de estruturas pré-moldadas. A elaboração de orçamento baseado em estimativas e inferências, por sua vez, eleva o risco de realização de termos aditivos, com atraso e aumento de custos das obras, em face da impossibilidade de se levantar com precisão as quantidades de serviços e materiais necessárias para execução da obra.	
ENTIDADE	RESPONSÁVEL	PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO
Município de Pato Branco	VLADIMIR JOSÉ FERREIRA, CPF n.º 603.284.369-68, atual Secretário Municipal de Engenharia e Obras, ou	A. Implantar procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada sem os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	quem vier substituí-lo	necessários estudos técnicos preliminares que justifiquem a viabilidade da contratação, demonstrando sua necessidade e vinculação aos objetivos institucionais da unidade, inclusive para dispensas e inexigibilidade de contratação, contendo elementos como: programa de necessidades, justificativa para contratação, estudos de demanda, previsão no plano anual de contratação da entidade, orçamentos preliminares, estudos de viabilidade ambiental, estudos de seleção da solução de engenharia etc.; B. Implantar procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada o projeto básico completo, para todas as disciplinas de engenharia, contendo os elementos necessários para elaboração precisa do orçamento e adequada realização da obra, acompanhados das respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
ENTIDADE	RESPONSÁVEL	PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO
Município de Pato Branco	VLADIMIR JOSÉ FERREIRA, CPF n.º 603.284.369-68, atual Secretário Municipal de Engenharia e Obras, ou quem vier substituí-lo	A. Implantar procedimento para garantia que todos os projetos básicos e planilhas orçamentárias sejam revisadas por terceiro independente; B. Disponibilizar no portal da transparência os estudos técnicos preliminares e outros documentos que marquem a fase de concepção da obra

Após, como determinado no Despacho n.º 2994/22-GP (peça 13), o processo foi autuado e distribuído ao então relator, Conselheiro Fernando Guimarães, o qual, em suma, recebeu o expediente e determinou a citação dos interessados para que apresentassem defesa/manifestação (peça 15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Juntados aos autos os contraditórios por parte de todos os interessados (peças 34, 40, 42 e 54), pela Instrução n.º 5394/22-CGM (peça 55), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, quanto a primeira condição apontada pela COP, destaca que a ausência de estudos técnicos preliminares que fundamentassem a elaboração do projeto básico é uma falha considerada potencialmente danosa, justamente pelo fato de esses estudos maximizarem o aproveitamento dos recursos a serem investidos, em função da durabilidade das soluções, custos de manutenção e operação e alinhamento às necessidades prioritárias e, nesta mesma esteira, está a seleção de empreendimentos alinhados às diretrizes das leis orçamentárias, que também não foram identificadas (peça 55, fl. 3).

No que tange a segunda condição, a CGM ressaltou que o projeto básico não continha os elementos mínimos necessários para caracterizar a obra e subsidiar a elaboração de um orçamento adequado, assim como não foram encontrados os projetos de fundações com indicação de profundidade das estacas e o projeto das estruturas pré-moldados, nem suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Assim, em que pese a manifestação de defesa dos interessados, a Unidade concluiu que a argumentação não foi suficiente para afastar a irregularidade atinente à inexistência dos estudos técnicos preliminares, levando a incompletude do projeto básico, bem como registrou que a utilização de correlações para a realização do projeto básico, como no caso em tela, é vedada pela legislação e, ainda, que a ausência de ART descumpre as normativas em vigência.

Desta forma, a CGM opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e corroborando com as sanções, determinações e a recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Obras Públicas.

Por sua vez, por meio do Parecer n.º 1216/22-3PC (peça 56), o Ministério Público de Contas – MPC declarou não se opor quanto a procedência destes autos, para que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com a devida aplicação das respectivas multas nos exatos termos da Instrução da CGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sequência, tendo em vista a juntada de argumentos e documentos complementares e elucidativos pelo interessado Frederico Demario Pimpão (peças 59 a 67 e 73 a 77), mediante os Despachos n.º 1014/23-GCFSC e n.º 1509/23-GCFSC (peças 69 e 79), autorizei a juntada destes e encaminhei os autos à COP e ao MPC para novas manifestações.

Dos novos documentos juntados, em síntese, extrai-se: que o interessado contesta a afirmação de que não constavam no processo licitatório os estudos técnicos preliminares que fundamentassem a elaboração do projeto básico, registrando que as informações referentes à obra em discussão foram devidamente analisadas, pesquisadas e discutidas nos setores responsáveis e que o fato de não estarem reunidas em uma única pasta, não significa que não existissem; e que devido a edificações no local da obra, não foi possível realizar as perfurações, porém foi utilizado como parâmetro a sondagem, no mesmo terreno para a construção da Arena Municipal, sendo determinada a profundidade de oito metros para as estacas, devidamente confirmada durante o acompanhamento da execução das fundações, não existindo qualquer prejuízo ao erário.

Ainda, a fim de comprovar as alegações, o interessado juntou as ART, relativas à serviços ligados ao Conselho de Engenharia e Agronomia realizados previamente à licitação, bem como os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT, atrelados às atividades técnicas regulamentadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Diante do apresentado, a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução n.º 22/23-COP (peça 81), compreendeu que as falhas apontadas e imputadas ao interessado Frederico Demario Pimpão foram esclarecidas e devidamente sanadas, propondo, então, a revisão das sanções sugeridas a este, bem como, por simetria, aos Senhores Mauro José Sbarain e Osmar Braun Sobrinho, assim como a sugerida à Senhora Lúcia Armiliato Sangalli, por considerar resolvidas as pendências a ela apontadas.

Contudo, apesar da conclusão pelo cancelamento de todas as sanções sugeridas na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, a COP consignou que remanesce a questão envolvendo as Determinações e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendações dispostas na Instrução n.º 5394/22-CGM (peça 55), por entender que os documentos encaminhados não trazem qualquer menção e/ou referência a tais obrigações, não vislumbrando movimentação por parte do Município de Pato Branco que possa ter dado o atendimento a estas, o que, no entendimento da unidade técnica, impõe a obrigação de ressaltar este ponto.

Em ato contínuo, o douto *Parquet* de Contas elaborou Parecer n.º 63/24-3PC (peça 82), corroborou integralmente o opinativo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a Coordenadoria de Obras Públicas realizou auditoria na área de Controles Internos de Obras Públicas no Município de Pato Branco e, como resultado dos trabalhos, foram, *a priori*, identificadas deficiências e inadequações que motivaram este expediente, resultando no “Achado n.º 3: Projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços”, tendo como irregularidades: **(a)** Ausência de estudos técnicos preliminares que fundamentem a elaboração do projeto básico e; **(b)** deficiência nas peças gráficas, documentos técnicos mínimos que compõem o projeto básico e ausência de ARTs.

Tais inconsistências foram apontadas devido as seguintes condições:

a.i. não foi localizada documentação referente aos estudos técnicos preliminares (programa de necessidades e estudos de viabilidade econômico, ambiental e técnico);

a.ii. não foi localizada justificativa que enquadre o empreendimento em instrumento municipal de planejamento de obras e contratações, tais como, PPA, LDO, LOA ou Plano Anual de Contratações;

b.i. não foi localizada projeto de fundações, indicando cálculos de capacidade de carga e profundidade das estacas, de modo a subsidiar o levantamento adequado dos quantitativos do orçamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b.ii. não foi localizada o projeto de estruturas pré-moldadas, indicando o volume de concreto e peso das armaduras, de modo a subsidiar o levantamento adequado dos quantitativos do orçamento;

b.iii. não foi localizada ART do projeto de fundações; e

b.iv. não foi localizada ART do projeto de estruturas pré-moldadas.

Contudo, no decorrer do trâmite processual, foram juntados aos autos pelos interessados (peças 59 a 67 e 73 a 77) documentos que tornam as condições apontadas na peça exordial (peça 3) insubsistentes.

Assim entendeu a própria proposita dos presentes autos, a COP, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme exposto em sua derradeira manifestação (peça 81), da qual valho-me para fins de afastamento das sanções sugeridas:

“29. Da análise de tais documentos é possível comprovar que os serviços foram contratados tempestivamente tendo por referência a data do processo licitatório.

30. Abaixo tem-se uma tabela indicando o número de cada ART's ou RRT's que foram encaminhadas, bem como o serviço prestado, o técnico envolvido com o correspondente registro no órgão de classe

Peça n.º	Serviço	Técnico	Registro	ART/RRT
60	Sondagem	Manoel Augusto Gomes dos Santos	RS-64807/D	20193719219
62	Proj. Elét.	Gilvan Augusto Nava	PR-165456/D	1720202975618
63	Proj. Estrut., Hidr. e Orçamento	Lucia Armiliato Sangalli	PR-125521/D	1720203001137
64	Prevenção Incêndio	Emerson Luiz Baranoski	PR-67889/D	1720215666970
65	Execução	Marco Antonio de Lima Caetano	PA-20289-D	1720205855532
66	Arquitetônico	Bruno Piacentini	A169080-9	0000009171979
67	Luminotécnico	Caroline Domingos	A113689-5	0000009707339



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

31. O “Relatório de Auditoria 08-21” (peça n.º 4), traz a informação de que não foram localizados os projetos de fundação e estrutural, assim como as respectivas ART’s. No entanto, a análise do contido na ART n.º 1720203001137, emitida no dia 16 de julho de 2020 pela Eng^a. LUCIA, é possível constatar que ela foi a responsável pela elaboração do projeto “de estrutura de concreto armado, de sistema de água potável, de instalação de sistema de esgoto sanitário, de sistema de redes de águas pluviais”, bem como o “orçamento de edificação de alvenaria”. Este documento foi emitido em data anterior ao do início do processo licitatório, o que faz pressupor que o resultado do trabalho técnico se encontrava disponível e foi considerado pelos participantes do certame. Tal pressuposição se consolida com o fato de que não há qualquer indício de que tenha havido algum questionamento por parte dos licitantes, já que o certame transcorreu de maneira, aparentemente, tranquila.

(...) Nesta toada cabe ressaltar que a Eng^a LUCIA, de acordo com o contido na ART n.º 1720203001137, além de responsável pela elaboração do orçamento, foi quem elaborou os projetos de fundação e estrutural, o que conferia a ela uma condição diferenciada no que concerne ao conhecimento aprofundado das características técnicas de cada um dos elementos da fundação e da estrutura da edificação. Logo, eventuais ausências de dados formalizados em documentos foram supridas pelo conhecimento do conceito e aspectos dos distintos componentes do projeto, o que permitiu a elaboração do orçamento e a execução da obra sem que Termos Aditivos tivessem sido firmados.

(...)

34. Neste sentido, é oportuno destacar que a peça n.º 61 oferece nos autos o “Relatório de Sondagem”, elaborado pelo Eng. Manoel Gustavo Gomes dos Santos, onde resta claro que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trabalho executado correspondeu ao contratado, mas que não abrange toda a área onde a obra prevista seria erigida. De qualquer modo, ainda que reste configurada uma imperfeição técnica, é possível aceitar o entendimento de que ela não traria prejuízos significativos ao projeto de fundação, ao orçamento e à execução da obra, na medida em que o conjunto amostral que compõe o trabalho técnico de sondagem permite concluir que a composição do solo é relativamente uniforme, composto de argila pouco siltosa.

(...)

36. Desta forma, é possível compreender que as falhas apontadas e imputadas ao Sr. FREDERICO se encontram esclarecidas e devidamente sanadas, o que implica em propor a revisão das sanções sugeridas na Instrução n.º 5394/22 (peça n.º 55).

37. Considerando-se que os Srs. MAURO JOSÉ SBARAIN e OSMAR BRAUN SOBRINHO, são apontados como sendo corresponsáveis pelas falhas aqui analisadas, admite-se que, por simetria, deve-se estender a eles o entendimento de que a respectiva sanção proposta deve ser revista e devidamente desconsiderada.

38. Da mesma forma, na medida em que a análise aqui conduzida inclui os lapsos apontados como sendo de responsabilidade da Eng^a LUCIA, quando então considerou-se como resolvidas as pendências apontadas, propugna-se pelo cancelamento da sanção a ela sugerida e contida na Instrução n.º 5394/22 (peça n.º 55)."

Além disso, não consta nos autos que o procedimento licitatório realizado tenha causado dano ao erário e/ou extrapolado o orçamento previsto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo exposto, inexistindo as condições então apresentadas, não sendo possível configurar irregularidade, deixo de aplicar as sanções sugeridas.

Com relação as determinações sugeridas e mantidas pela unidade técnica, conforme perfeitamente exposto pelo i. Conselheiro Fernando Guimarães quando do recebimento do expediente (peça 15), em casos análogos ao aqui tratado, as penalizações propostas têm sido menos rigorosas que as ora pugnadas, resultando, de forma geral, na emissão de recomendações.

Logo, em atendimento ao princípio da isonomia, visando a uniformização jurisprudencial desta Corte de Contas, converto as determinações sugeridas em recomendações.

Posto isso, com vistas ao aprimoramento do controle interno visando a regularidade, eficiência e efetividade dos gastos públicos em obras públicas, objetivo primário da Auditoria realizada, acolho a sugestão da unidade técnica para sejam expedidas as seguintes recomendações ao Município de Pato Branco:

ENTIDADE	RESPONSÁVEL	RECOMENDAÇÃO
Município de Pato Branco	VLADIMIR JOSÉ FERREIRA, CPF n.º 603.284.369-68, atual Secretário Municipal de Engenharia e Obras, ou quem vier substituí-lo.	a. Implantar procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada sem os necessários estudos técnicos preliminares que justifiquem a viabilidade da contratação, demonstrando sua necessidade e vinculação aos objetivos institucionais da unidade, inclusive para dispensas e inexigibilidade de contratação, contendo elementos como: programa de necessidades, justificativa para contratação, estudos de demanda, previsão no plano anual de contratação da entidade, orçamentos preliminares, estudos de viabilidade ambiental, estudos de seleção da solução de engenharia etc.; b. Implantar procedimento para garantir que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

		nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada o projeto básico completo, para todas as disciplinas de engenharia, contendo os elementos necessários para elaboração precisa do orçamento e adequada realização da obra, acompanhados das respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); c. Implantar procedimento para garantia que todos os projetos básicos e planilhas orçamentárias sejam revisadas por terceiro independente; d. Disponibilizar no portal da transparência os estudos técnicos preliminares e outros documentos que marquem a fase de concepção da obra
--	--	--

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar regulares as contas, nos termos da fundamentação supra, e, à luz do papel constitucional de orientação desta Corte, determino a expedição das seguintes recomendações ao Município de Pato Branco, quais sejam: a) implantar procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada sem os necessários estudos técnicos preliminares que justifiquem a viabilidade da contratação, demonstrando sua necessidade e vinculação aos objetivos institucionais da unidade, inclusive para dispensas e inexigibilidade de contratação, contendo elementos como: programa de necessidades, justificativa para contratação, estudos de demanda, previsão no plano anual de contratação da entidade, orçamentos preliminares, estudos de viabilidade ambiental, estudos de seleção da solução de engenharia etc.; b) implantar procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada o projeto básico completo, para todas as disciplinas de engenharia, contendo os elementos necessários para elaboração precisa do orçamento e adequada realização da obra, acompanhados das respectivas Anotação de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Técnica (ART); c) implantar procedimento para garantia que todos os projetos básicos e planilhas orçamentárias sejam revisadas por terceiro independente; d) disponibilizar no portal da transparência os estudos técnicos preliminares e outros documentos que marquem a fase de concepção da obra.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno³.

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º⁴, do Regimento Interno e o encaminhamento à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regimento⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **Julgar IMPROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar regulares as contas, nos termos da fundamentação supra, e, à luz do papel constitucional de orientação desta Corte, determino a expedição das seguintes recomendações ao Município de Pato Branco, quais sejam: a) implantar procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada sem os necessários estudos técnicos preliminares que justifiquem a viabilidade da contratação, demonstrando sua necessidade e vinculação aos objetivos institucionais da unidade, inclusive para dispensas e inexigibilidade de

³ **Art. 267-A.** Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

⁶ **Art. 6º** As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹ **Art. 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁵ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação, contendo elementos como: programa de necessidades, justificativa para contratação, estudos de demanda, previsão no plano anual de contratação da entidade, orçamentos preliminares, estudos de viabilidade ambiental, estudos de seleção da solução de engenharia etc.; b) implantar procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada o projeto básico completo, para todas as disciplinas de engenharia, contendo os elementos necessários para elaboração precisa do orçamento e adequada realização da obra, acompanhados das respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); c) implantar procedimento para garantia que todos os projetos básicos e planilhas orçamentárias sejam revisadas por terceiro independente; d) disponibilizar no portal da transparência os estudos técnicos preliminares e outros documentos que marquem a fase de concepção da obra;

II - após transitada em julgado a decisão, remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;

III - após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente